

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JOÃO DEVILART BRONDI DOS SANTOS PREGOEIROS DO  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES – SC**

Ref.:  
Processo n.º 18/2018  
Pregão Presencial n.º 18/2018

**A.V. COMERCIO VAREJISTA LTDA. – ME** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.858.182/0001-76, com sede na Rua Edgar Linhares, n.º 742, Nova Esperança, Balneário Camboriú-SC, neste ato representada por sua procuradora, nos termos do instrumento de procuração juntado nos autos do processo licitatório em epigrafe, **DAIANI SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 38.406, com endereço profissional na Rua José Alves Cabral, n.º 123, Bairro Nova Esperança, Balneário Camboriú – SC, telefones (47) 2033 2318 e (47) 99632-0344, e e-mail: daianisilva.adv@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos termos do edital do Pregão Presencial em epigrafe, interpor

## **RECURSO**

em face da decisão de Vossa Senhoria, **Sr.º João Devilart Brondi dos Santos Ilmo.** Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, que “optou” por **desclassificar a empresa A.V. COMERCIO VAREJISTA LTDA. – ME**, o que faz nos termos e fundamentos jurídicos, conforme as razões recursais anexas.

Recebido o recurso e a ele atribuído **efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º da Lei n.º. 8.666 de 1993**, requer seja franqueada vista dos autos aos demais licitantes para, se o quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentarem suas impugnações (Lei n.º. 8.666, de 1993, art. 109, § 3º).

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º. 8.666, de 1993, e à vista das razões recursais anexas, requer que Vossa Senhoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **RECONSIDERE A DECISÃO recorrida para que a RECORRENTE seja considerada habilitada.**

Não sendo exercida a faculdade da reconsideração acima solicitada, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, requer seja o presente recurso **remetido à autoridade superior** para que sobre ele delibere.

Balneário Camboriú – SC, 04 de dezembro de 2018.

**A.V. COMERCIO VAREJISTA LTDA. – ME**  
**DAIANI SILVA**  
OAB/SC n.º 38.406

**Daiani Silva**  
OAB/SC 38406

## RAZÕES DO RECURSO

**Origem:** Fundo Municipal de Educação de Luiz Alves  
**Recorrente:** A.V. Comercio Varejista Ltda. – ME  
**Recorrido:** Sr.º João Devilart Brondi dos Santos Ilmo. Pregoeiro Municipal  
**Matéria:** Habilitação da empresa Padaria e Confeitaria Dona Zilda EIRELI

**Ilustríssimo SENHOR PREFEITO**

### I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Através do edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial n.º 18/ 2018, o Município de Luiz Alves deflagrou o processo licitatório visando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para a rede municipal de ensino do Município de Luiz Alves, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no ANEXO V – Termo de Referência.

Tão logo teve conhecimento do edital e por ter interesse em contratar com o Município para fornecer os produtos objeto dos preços a serem registrados, a RECORRENTE logo tratou de se empossar do instrumento convocatório e conhecer as exigências e regras do processo.

Dentre as exigências constam uma serie de documentos, **habilitação jurídica, fiscal e técnica que deve ser rigorosamente cumprida pelos licitantes, o que não ocorreu no presente caso por parte da empresa Padaria e Confeitaria Dona Zilda EIRELI.**

Diga-se isto, uma vez que descaradamente a referida empresa não atendeu as **normas constantes no edital, com afronta aos princípios da legalidade, da concorrência e, sobretudo, contrariando o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

É sabido que o edital rege o procedimento licitatório, **e deve ser plenamente obedecido,** e por sua vez, o mesmo deve estar em consonância com os preceitos da Lei n. 8.666/93 cumulado com a Lei n. 10.520/02, bem como com os ordenamentos constitucionais.

A licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse de determinado ente ou órgão público, **preservando e garantindo tratamento isonômico a todos que demonstrem condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido.**

Tratando-se de procedimento administrativo há de se ter como pressuposto necessário à existência de uma série de atos praticados de forma sequencial, alguns de competência da própria Administração, outros de responsabilidade dos participantes.

Ao analisarmos o Edital do referido pregão e a Lei nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que instituiu as normas para licitações e contratos da Administração Pública **podemos perceber que a licitante PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI., deixou de atender os requisito expressamente disposto no item 6.6, 7.2.5 bem como o item 7.4.5, todos do Edital de Convocação, uma vez que não (1)apresentou a Marca dos produtos na proposta, (2) não apresentou o Certificado de Regularidade Fiscal, sob a alegação de ser uma empresa aberta recentemente e (3) contrariando esse último fato apresentou atestado de capacidade técnica atestando ter fornecido produtos em quantidades e forma compatível com o presente objeto desta licitação.**

Vejamos a redação do Edital:

**“6.6 - Os itens deverão ser cotados com marca, quando for o caso”**

E no tocante a Regularidade do FGTS:

**“7.2.5 - Prova de regularidade com FGTS”**

Nota se a fundamental importância do documento em questão, tanto que o próprio pregoeiro municipal ao elaborar o edital *in comento* já mencionou a penalidade a empresa que assim não o fizesse.

Contudo, ainda que a empresa **PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI** não tenha apresentado a marca dos objetos licitados bem como o referido documento demonstrando a Regularidade Fiscal, que seria necessário a habilitação fiscal da empresa, o pregoeiro entendeu por classificar a referida empresa e habilitar a mesma para fase de lances verbais.

Desta monta, o procurador da empresa RECORRENTE, ainda no ato da abertura dos envelopes da proposta indagou o Pregoeiro de tal infração que entendeu por habilitar a mesma ainda que ausente tais documentos.

Já não bastasse ter a empresa PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI deixado de apresentar a marca dos produtos, bem como estar em falta com a apresentação de regularidade fiscal, **esta justificou ao pregoeiro não poder apresentar o dito CFR por se tratar de uma empresa nova, ou seja, tão recente que nem a documentação hábil para tal habilitação a mesma detém, o que nos leva um problema muito maior o Atestado de Capacidade Técnica.**

**Veja Nobre Julgador, se a empresa PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI declara não estar apta a fornecer a Certidão de Regularidade de FGTS nos termos do edital, exclusivamente por que é uma empresa nova, aberta a dias, como pode esta mesma empresa apresentar atestado de capacidade técnica comprovando ter fornecido objeto compatível com o licitado na forma e modo, ou seja, produto e quantitativo.**

É inadmissível que no ato do certame licitatório, onde deve-se respeitar as mais ínfimas determinações legais, a fim de garantir uma participação igualitária e justa entre as empresa concorrentes o Pregoeiro habilite uma empresa sem que a mesma tenha atendido aos requisitos de participação mínimos.

Ora, "*data venia*", o membro que comandava a reunião não atentou para o ditame **contido no item 6.6, 7.2.5 e principalmente o item 7.4.5 de seu próprio Edital**, que expressamente foram inadimplidos pela empresa PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI.

Desta forma, ao habilitar a empresa PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI, sem que a mesma tivesse preenchido os requisitos necessários para tanto **acabou por privilegiar a referida empresa frente as demais, o que é expressamente vedado em licitações públicas, especialmente no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.**

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, **seja favorecendo determinados proponentes**, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. **A igualdade entre os licitantes é princípio irrelevável na licitação.**

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "***o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento***".

Autorizar que uma das proponentes sem a devida documentação exigida para tanto fosse habilitada **gerou um favorecimento desta em virtude dos demais licitantes** e, ao mesmo tempo, **penalizou as demais concorrentes que cumpriram rigorosamente os preceitos contidos no edital.**

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Desta forma, é império se considerar que a referida decisão do pregoeiro em habilitar a empresa PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI, **ainda que sem a devida documentação exigida para tanto, infringiu diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o Edital prevê expressamente a desclassificação da empresa licitante que não atender as condições de habilitação.**

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, **dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, seguida, ainda, pelos artigos 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Assim, frente a todo o exposto, devidamente fundamentado e comprovado na legislação em vigor, bem como no próprio edital de convocação **Pugna a RECORRENTE pela INABILITAÇÃO da empresa PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI**, uma vez que **restam prejudicados os atos em face a ilegalidade na habilitação da mesma.**

## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Finalmente avaliando-se todo o exposto cumulado com a Lei nº 8.666/1993 e nos princípios licitatórios, **em especial os da isonomia, da fundamentação, da transparência, razoabilidade e da vinculação do instrumento convocatório**, devem ser revisto os atos que **declararam habilitada a empresa PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI**, ainda que **sem a devida documentação exigida para tanto.**

Entender de meio diverso é desfavorecer a licitante que apresentou todos os documentos obrigatórios e ampliar a interpretação de dispositivo legal taxativo, **favorecendo um empresa em detrimento das demais, contrariando norma que visa assegurar o interesse público, atacando o princípio da igualdade, legalidade e da moralidade, além de se estar ferindo de morte o instrumento convocatório.**

Pelos fatos e fundamente acima expostos, eivaria **de vício irreparável todo o processo licitatório**, cuja lisura do certame fica abalada, na medida em que, poder-se-ia entender que há uma quebra no princípio da isonomia, com o direcionamento da licitação a determinada empresa, **razão suficiente para o questionamento judicial do mesmo.**

## III. DOS REQUERIMENTOS

Por essas razões, REQUER seja determinada a **INABILITAÇÃO da empresa PADARIA E CONFEITARIA DONA ZILDA EIRELI**, uma vez que a mesma **não atendeu o disposto no item 6.6, 7.2.5 e principalmente o item 7.4.5 do edital, deixando de apresentar a marca dos produtos na proposta, não apresentar o Certificado de Regularidade de FGTS, sob a alegação de se tratar de uma empresa nova, contudo apresenta Atestado de capacidade técnica no qual declara ter a referida empresa fornecido objeto, na forma e quantidade, compatíveis com o objeto desta licitação, o que verdadeiramente não condiz com a realidade apresentada pela empresa, em respeito à aplicabilidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, isonomia e julgamento objetivo.**

Sucessivamente, se assim não for o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, **PUGNA esta RECORRENTE pela realização de uma diligência no Atestado apresentado pela referida empresa (declarante do atestado), para que comprove por meio de NOTAS FISCAIS a veracidade da declaração do dito atestado, na forma (produtos) e quantitativo compatíveis com este processo licitatório.**

Requer, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Requer ainda, a suspensão do certame licitatório até o julgamento do presente recurso, devendo a decisão ser fundamentada para fins de pré-questionamento, em decorrência dos artigos 5, XXV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, e que seja encaminhada cópia da mesma ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme art. 113, §1º da Lei 8.666/93.

Ademais, é imperioso ressaltar que a ausência de manutenção dos referidos atos **violam os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações**, facultada a ora Recorrente **pela formalização de Representação junto ao Tribunal de Contas, a fim de verificar tais ilegalidades.**

Finalmente, espera a Recorrente que a Administração receba o presente recurso **como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos**, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

Termos em que, pede deferimento.

Balneário Camboriú – SC, 04 de dezembro de 2018.



A.V. COMERCIO VAREJISTA LTDA. – ME  
DAIANI SILVA  
OAB/SC 38.406

**Daiani Silva**  
OAB/SC 38406